



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000616/2002-89
Recurso nº 162.914 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.412 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO FRATINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 12.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A PARLAMENTAR.

Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de “auxílio-encargos gerais de gabinete e de hospedagem” para o fim a que se propõem, devem ser tomadas como rendimento tributável.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALÉRIA FLORENTINA MARQUES. 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no sentido de afastar tão-só a multa de ofício**, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls.33/36) com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário 1997 e 1998 de R\$54.351,25, de multa de ofício de R\$ 40.763,43 e de juros de mora calculados até 31 de julho de 2002 de R\$ 35.245,99.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 28/29) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 33/36), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas recebidas a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", relativas aos anos-calendário 1997 e 1998, discriminadas mensalmente no auto de infração. Enquadramento legal: art. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/988; art. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 1º, 3º e 11, da Lei nº 9.250/1995 e art. 21 da Lei nº 9.532/1997.

O acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, com os seguintes fundamentos:

a) o pagamento a parlamentar, a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º e RIR/94, art. 45 e incisos) e, ainda que denominado "Auxílio" pela fonte pagadora, traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto ~~acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente,~~

Assinado digitalmente em 17/09/2010 por VALÉRIA PESTANA MARQUES, 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei;

b) ausente da legislação tributária federal pertinente (Lei nº 7.713/88, art. 6º, e demais dispositivos legais consolidados no art. 40 do RIR/94) dispositivo que determine a exclusão da tributação da referida remuneração, esta se sujeita à incidência do imposto sobre a renda;

c) a enumeração das isenções constantes no art. 40 do RIR/1994 é taxativa, e não exemplificativa, não podendo, ainda, estender, para as verbas em questão, a isenção de que trata o inciso I do referido artigo (ajuda de custo destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro);

d) alicerçou-se em decisões dos Conselhos de Contribuinte (fls. 60); e

e) quanto ao requerimento para se oficial a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda para que informassem se as parcelas em discussão foram contabilizadas como gastos, considerou desnecessário baixar o processo em diligência para efetuar as intimações solicitadas, haja vista serem os rendimentos recebidos tributáveis independentemente da forma como utilizados e que é ônus do impugnante a apresentação de provas que lhe favoreçam, não cabendo ao Fisco suprir-lhe esta lacuna.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/08/2007 (fls. 66), o requerente apresentou recurso voluntário em 06/09/2007 (fls. 67).

O recorrente recebeu quantias da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", nos termos da Resolução 783, de 01 de janeiro de 1997 e do Ato 07/97 da MESA DIRETORA.

Na peça recursal traz dois argumentos em sede de preliminar.

a) Ilegitimidade passiva – sustenta que o responsável pelo adimplemento da obrigação é a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois a lei impõe à fonte pagadora o dever jurídico de retenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 7º, incisos I e II e 5 1º, da Lei 7.713/88. Assim, o contribuinte de direito é a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo certo que o recorrente é apenas, o contribuinte de fato, não podendo responder pela exigência;

b) Cerceamento do direito de defesa em razão de não ter sido deferido seu requerimento para oficial a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, órgão que deveria realizar a retenção do IRPF, no momento de pagar ao recorrente, os valores que serviram de base de cálculo para a autuação.

Reitera o argumentos de mérito formulado na impugnação, que consiste na alegação de não subsunção do fato à norma de incidência tendo em vista que, seguindo orientação do órgão público estadual, não declarou referidos valores por dois motivos: a) a própria Assembléia Legislativa do Estado, contribuinte de direito, orientou o recorrente a não realizar referida declaração; e b) os valores em questão foram utilizados como reembolso de despesas com seu gabinete à época do cumprimento de seu mandato, não caracterizando,

destarte, nenhum tipo de rendimento ou acréscimo patrimonial, conforme prescreve o artigo 43, inciso I e II do CTN.

Traz ainda matéria não contestada na impugnação, qual seja, a não aplicação de multa em decorrência da ausência de dolo ou má-fé. Alega que agiu conforme orientado pela Assembléia Legislativa, nos termos da Resolução 783 e Ato 07/97 da Mesa Diretora, no sentido de não declarar tais valores como rendimentos, mas, apenas, como reembolso das despesas com seu gabinete à época do cumprimento de seu mandato como Deputado Estadual. Na impugnação a multa foi contestada apenas no que se refere a ser uma decorrência da cobrança do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminares

Da ilegitimidade passiva

O recorrente alega que o responsável pelo adimplemento da obrigação é a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pois a lei impõe à fonte pagadora o dever jurídico de retenção do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 7º, incisos I e II e §1º, da Lei 7.713/88). Sustenta ser apenas, o contribuinte de fato, não podendo responder pela exigência, que deveria ser cobrada do contribuinte de direito a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Não é possível concordar com tal argumento, pois o Código Tributário Nacional (CTN) prevê duas espécies de sujeito passivo: o contribuinte, quando tem relação direta com o fato gerador – no caso auferir rendimentos – e o responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte sua obrigação decorra de previsão legal.

Neste caso, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa, conforme entendimento extraído do art. 45 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Com fundamento no parágrafo único do art. 45 acima reproduzido, a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável.

Entretanto, essa atribuição de responsabilidade à fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, pois o imposto retido na fonte é uma mera antecipação do imposto a ser oferecido à tributação anual, sujeito, portanto, ao ajuste anual.

O inciso II do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 descreve a natureza de antecipação, o que é corroborado pela previsão do inciso I do art. 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (abaixo transcritos), este último a exigir que na Declaração de Ajuste Anual conste o rendimento bruto.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas.

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

A obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

É certo que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas como contribuinte lhe cabe incluir os rendimentos recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar.

Trata-se de matéria pacificada neste Conselho. A seguir alguns julgados nesse sentido.

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. (acórdão nº CSRF/04-00339, de 27/09/2006, da 4ª Turma da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Remis Almeida Estol)

RENDIMENTOS DO TRABALHO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO – OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação da pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual

IRF – Antecipação – FONTE PAGADORA – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE – RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – EXCLUSÃO – Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através de lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos (acórdão nº CSRF/04-00378, de 28/09/2006, da 4ª Turma da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Leila Maria Scherrer Leitão)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. (acórdão nº CSRF/01-04927, de 12/04/2004, da 1ª Turma da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Leila Maria Scherrer Leitão)

12:

A existência de decisões uniformes motivou a expedição da Súmula CARF nº

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Do cerceamento do direito de defesa

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

A diligência no sentido de oficiar à fonte pagadora, no caso, é irrelevante para o deslinde da questão, que se resume à natureza das verbas recebidas a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", pagas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Ademais, o referido órgão legislativo foi intimado ao longo da fiscalização tributária e se manifestou, fazendo constar, inclusive, que seu entendimento divergente ao dado pela Receita Federal quanto à natureza das verbas em questão, exemplo disso é a manifestação exposta no documento de fls. 04/06.

Outrossim, as razões apresentadas, quando foi abordada a preliminar de ilegitimidade passiva, aqui se aproveitam para reforçar a desnecessidade da diligência, tendo sido evidenciado pela leitura das peças impugnatória e recursal que o recorrente pode amplamente defender-se, não houve, portanto, cerceamento ao direito de defesa.

Do mérito

O cerne do litígio é a incidência ou não do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado" e "Auxílio-Hospedagem" pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

Essa verba foi instituída pelo art. 11 da Resolução Nº 783, de 01 de julho de 1997, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 1º - Ocorrendo a extinção da UFESP, deverá ser mantida pela Unidade Fiscal que vier a sucedê-la ou substituí-la, a mesma relação de valor existente entre a Unidade Fiscal extinta e a moeda do País, na data da publicação desta Resolução.

§ 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:

I - fornecimento de combustível e lubrificantes;

II - reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;

III - impressão de livretos e tablóides parlamentares;

IV - extração de cópias reprográficas;

V - expedição de cartas e de telegramas;

VI - fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e VII - assinaturas de jornais e revistas.

Foi concedido mensalmente o referido auxílio a todos os deputados estaduais, de forma uniforme, independente de qualquer comprovação de despesa realizada.

Somente a partir de dezembro de 2001 a ALESP passou a exigir que as despesas fossem comprovadas e regulamentou as espécies de despesas que seriam passíveis de ressarcimento. O ato que instituiu a exigência de comprovação das despesas foi a Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001.

Artigo 1º - A aplicação do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea "I" e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, a que se refere o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, obedecerá, doravante, o contido na presente Resolução.

Artigo 2º - Toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembleia Legislativa, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

Parágrafo único - A comprovação das despesas de que se trata será de responsabilidade do Deputado titular do respectivo Gabinete, ou do ocupante de cargo em comissão com lotação no gabinete do Deputado ao qual for atribuída a Gratificação de Assessor Chefe de Gabinete de Deputado, nos termos do artigo 92 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, ou ainda, de outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Assembleia Legislativa.

Artigo 3º - Ato da Mesa da Assembleia Legislativa estabelecerá as espécies de despesas a serem ressarcidas, bem como os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 1º - Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores.

§ 2º - As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do titular do Gabinete, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência aos alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade sobre o seu pagamento.

Artigo 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, assim considerado os de vida útil superior a dois anos.

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

O Poder Legislativo é competente para gerir seus recursos e decidir a forma como serão processadas as despesas de manutenção dos Gabinetes de Deputados, adstrito aos ditames legais, porém a competência para legislar sobre o imposto de renda e fiscalizar a aplicação da lei tributária é da União.

Admitir que em razão do que prevê a Resolução legislativa *in abstracto* é suficiente para caracterizar um rendimento não sujeito à tributação é impedir que a União exerça o poder-dever de averiguar a efetiva subsunção do fato à norma e aplicar a lei tributária com isonomia, notadamente quando os recursos são pagos habitualmente sem comprovação das despesas realizadas.

É sabido que verbas de caráter indenizatório, em regra geral, situam-se no campo da não incidência do Imposto de Renda, ao passo que verbas de natureza remuneratória são, em regra, tributáveis.

Necessário, portanto, identificar a natureza das verbas em questão, independente do título que lhe é atribuído pela fonte pagadora.

A questão não é nova neste e. Conselho, que tem decidido que não incide Imposto de Renda sobre as verbas de gabinete quando se tratam de *indenização* pelos gastos realizados na manutenção do próprio Gabinete de Deputado e quando as despesas são comprovadas como aplicadas na finalidade para a qual a verba foi instituída.

Nesse sentido foram prolatadas as seguintes decisões.

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR. TRIBUTAÇÃO - As importâncias recebidas a título de reembolso por realização de gastos na atividade de parlamentar, sujeitos à comprovação e à devolução do montante não consumido, não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não são alcançados pela tributação (acórdão nº 106-16632, de 5/12/2007, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Luiz Antonio de Paula) (grifei)

IRPF - AJUDA DE GABINETE - RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - RENDIMENTO NÃO-TRIBUTÁVEL - Quando a ajuda de custo representa mero ressarcimento por gastos comprovados pelo agente político, não enseja acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), de forma que não há que se falar em incidência do imposto de renda. (acórdão CSRF/04-00214, de 14/03/2006, da 4ª Turma da CSRF, relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha e acórdão CSRF/04-00695, de 11/12/2007, da 4ª Turma, relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo) (grifei)

VERBA DE GABINETE - Valores recebidos sob a rubrica "verba de gabinete", destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda (acórdão

CSRF/01-04676, de 13/10/2003, da 1ª Turma da CSRF, relator Conselheiro(a) Leila Maria Scherrer Leitão) (grifei)

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - AUSÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. **Comprovado a utilização dos recursos nos fins públicos definidos pela Assembléia Legislativa, deve-se exonerar o recorrente da imposição fiscal.** (acórdão nº 106-17031, de 07/08/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator designado Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)(grifei)

Sobre a natureza da verba ser indenizatória ou remuneratória, no caso destes autos, valho-me, com a devida vênia, do que foi consignado no voto vencedor do acórdão 104-22886, de 06/12/2007, da i. Conselheira Roberta de Azeredo de Ferreira Pagetti.

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida

No caso em exame, tal "perda" seriam os valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função. É o que a própria Resolução determina: "destinados a cobrir gastos (...) e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares".

Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo que deveria ter sido comprovada a efetividade desta perda, ou seja, que deveriam ter sido comprovadas as despesas custeadas pelo parlamentar - desde que tais despesas fossem inerentes ao exercício desta função pública. Mas isto não ocorreu.

A já referida norma (interna, da Assembléia Legislativa) não prevê qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores a este título. A referida "indenização" é, em realidade, um valor fixo, recebido mensalmente pelos parlamentares.

E é justamente em razão da falta de controle quanto à destinação destas verbas, que o beneficiário (parlamentar) poderá dispor do valor recebido para o fim que desejar: seja para custear as despesas com o gabinete e/ou com o exercício da função, seja para custear suas despesas pessoais.

Assinado digitalmente em 27/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Diversa seria a situação se os parlamentares fossem obrigados a comprovar a efetivação das referidas despesas, pois - aí sim - seria lícito afirmar que se tratada de verdadeira compensação/indenização."

Filio-me ao entendimento de que o imposto é devido sempre que o contribuinte não comprove a efetiva utilização dos recursos na atividade parlamentar, que no caso destes autos, são as atividades elencadas na Resolução ALESP nº 783/97.

Como exemplo desse entendimento, veja-se os acórdãos (excertos) abaixo.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável, nos termos da legislação vigente, se não for comprovado que tal importância refere-se a despesas correlatas à atividade de gabinete (Lei nº 7.713, de 1988).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos. (...) (acórdão nº 104-21157, de 10/11/2005, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Nelson Mallmann)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1 CC nº 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança. (acórdão nº 104-22886,

de 6/12/2007, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Nelson Mallmann)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999 IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM. Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.** A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento. **MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO -** Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos (...) (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos (...) (Acórdão nº

106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A PARLAMENTAR. Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" para o fim a que se propõem, deve ser tomadas como rendimento tributável.

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício (...) (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Nestes autos, houve o pagamento com habitualidade, independentemente de comprovação dos gastos, conforme informou a Assembléia Legislativa, o valor da verba era distribuído igualmente entre os noventa e quatro Gabinetes de deputados e sem previsão de devolução dos valores não consumidos, e o requerente não comprovou que os recursos foram empregados nas despesas de manutenção do Gabinete ou que foram decorrentes de reembolso de despesas dessa natureza (alegou mas não comprovou). Trata-se, portanto, de rendimento sujeito à incidência do imposto de renda, e não está abrangido por qualquer norma de isenção.

Passa-se a analisar a aplicação da multa.

Dado que a interpretação do órgão legislativo de considerar que a verba não era tributável foi decisiva para a conduta do requerente, é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos acórdão 106-16801, 106-16360 e 196-00065, acima reproduzidos

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000616/2002-89

Recurso nº : 162.914

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.412

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional